

Novo Hamburgo, 05 de maio de 2017.

Excelentíssima Senhora
Ana Amélia Lemos
Senadora da República Federativa do Brasil

A Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha – ACI-NH/CB/EV – saúda a Vossa Excelência, renovando seus votos de estima e de consideração.

Senadora Ana Amélia, a reforma trabalhista e da terceirização são mudanças necessárias e muito positivas em nossa avaliação. Não só por flexibilizarem as diversas situações da relação empregador-empregado, mas por resguardarem as principais garantias constitucionais e trabalhistas que são de conquistas indiscutíveis do trabalhador brasileiro.

No entanto, Excelentíssima Senadora, a despeito do enorme esforço que vem sendo empreendido por uma mudança necessária para o desenvolvimento do Brasil em mais de 100 aspectos da legislação, a Câmara dos Deputados até aqui não atentou para um artigo em especial da nossa Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Trata-se do art.60.

Este dispõe que - *“ Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo “Da segurança e da Medicina do Trabalho”, ou o que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais , para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.”*

Posteriormente, em nome da razão e do bom senso aliados a dinâmica das relações reais de trabalho, foi editada a Súmula 349 que esclarecia através de sua redação sobre o disposto acima. Conforme transcrevemos- *“Acréscimada pela Res.60/96-DJU de08/07/96- A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho”*



O Tribunal Superior do Trabalho, posteriormente promoveu o cancelamento da Súmula 349, sem consideração aos princípios legislativos, e agiu no descompasso do interesse da sociedade formalmente organizada em prol do capital e do trabalho.

Em decorrência deste cancelamento, ocorreram condenações em pagamento de horas extras, e mais recentemente ações do Ministério Público do Trabalho-MPT- visando punir as empresas que praticam o regime compensatório sem a observância expressa do art. 60 da CLT.

Ao nosso entender, conduta incorreta do TST e do MPT.

O regime de compensação de horas está inserido na sociedade brasileira há mais de cinquenta anos. Portanto, é do costume, princípio de direito que produz lei entre as partes.

Há ações manejadas por quem nem nascido era, quando dito regime compensatório já estava inserido no meio fabril.

Isto há mais de distantes 50 anos.

Mas subsistem equívocos ainda mais graves. A leitura do art. 60 da CLT há de ser feita com o disposto no item 10.1, do anexo 11 da NR15, da Portaria 3214. Por estes dispositivos verifica-se que a incidência da exigência do art. 60 se dá em jornadas semanais superiores a 48 horas.

Ora, a jornada decorrente da Constituição Federal de 1988 é de 44 horas. Assim por esta disposição legal, depreende-se que é inaplicável o art. 60 da CLT, pois este remete a Portaria antes referida.

Há mais.

A Constituição Federal em seu art. 7º inc. XIII determina expresso reconhecimento as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, disposição constitucional plenamente vigente, que trata da validade do regime de compensação, desde que previsto /acordado/ajustado em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Assim, salvo melhor juízo, grande número das decisões trabalhistas afrontam o texto constitucional, bem como as ações e medidas encaminhadas pelo MPT no tocante à aplicabilidade do dispositivo consolidado estão na contramão da Carta Magna, bem como do direito adquirido pelas partes (costume) no que trata da

alegada nulidade do regime compensatório, conforme pontualmente exposto, visto que o art. 60 da CLT, há de ser visto na conformidade das normas da “

Segurança e da Medicina do Trabalho” na qual tem-se a previsão de jornada igual ou superior a 48 horas semanais.

Em conclusão, Excelentíssima Senadora Ana Amélia, seja pela aplicação da legislação consolidada pelo texto constitucional de 1988 em seu art. 7º Inc. XIII, que a jornada de trabalho compensada no limite de 44 horas, prescinde de autorização do Ministério do Trabalho para a sua efetivação e eficácia, atribuir inconformidade a este regime é descumprir a Carta Magna.

Mas depois do cancelamento da Súmula 349, fez- se a escuridão.

O art. 60, a despeito de todos os argumentos e razões acima passou a ser interpretado de forma adversa aos que querem cumprir a legislação e obscuro nas sentenças e entendimentos. Portanto, em nome da clareza, da transparência jurídica e da segurança jurídica, é preciso que se regule **com clareza o dispositivo legal do art. 60 da CLT.**

E não há outro momento que não o presente para que possamos de uma vez por todas sanar esta danosa dúvida.

Para segurança de empregadores e de empregados.

Para segurança e futuro dos empregos em nosso Brasil.

Colocamo-nos a sua inteira disposição para quaisquer trocas de informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,



Marcelo Clark Alves
Presidente da ACI-NH/CB/EV